

PROPOSTA DE EMENDA À LOM nº 001/08

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 117 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, LEI Nº 1.616, DE 10/10/1990.”

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA **APROVA** A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica acrescentado o Parágrafo único ao art. 117 da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

Art. 117-

.....

I -

II -

“Parágrafo único – A nomeação para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve considerar a qualificação profissional do nomeado bem como a apresentação de currículo compatível com o cargo”.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 30 de abril de 2008.

ALMIRA RIBAS GARMS
Vereadora

CAROLINA CUSTÓDIO P. SANTOS
Vereadora

MÁRCIO ANHESIM
Vereador

RAFAEL GUSTAVO C. FERREIRA
Vereador

VALMIR TOMAZINHO
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município tem por finalidade estabelecer parâmetros para a nomeação e ocupação de cargos técnicos de confiança na estrutura administrativa do Poder Público Municipal, abrangendo o Executivo, o Legislativo e autarquias vinculadas.

Em janeiro de 2005, através da aprovação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 16, de 19/01/2005, o entendimento desta Câmara de Vereadores foi de que os §§ 1º, 2º e 3º do art. 117 deveriam ser totalmente revogados considerando-se o oportunismo vigente por ocasião de sua propositura, haja vista que a Proposta de Emenda à LOM que resultou na referida emenda foi apresentada em final de mandato, após 4 (quatro) anos daquela administração e após resultado desfavorável do pleito municipal, com objetivos questionáveis em relação ao real propósito de auxiliar a nova administração que seria iniciada no ano seguinte.

Através da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 015/04, de outubro de 2004, o entendimento vigente era de que as nomeações ou contratações para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, deveria excluir totalmente qualquer parente natural ou civil na linha reta e colateral até o terceiro grau, conforme preceitua os § 1º, § 2º e § 3º da referida Emenda.

Todavia, o bom legislador prima por usar de bom-senso e equilíbrio e evitar atitudes intempestivas e obscuras. Pelo contrário, defende a transparência e objetividade dos atos públicos.

Apresentamos a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município com intuito de proporcionar ao nosso município usufruir do benefício de contar com profissionais gabaritados, portadores de currículo compatível com o cargo e qualificação profissional adequada, apresentem eles ou não grau de parentesco com administradores municipais.

ALMIRA RIBAS GARMS
Vereadora

CAROLINA CUSTÓDIO P. SANTOS
Vereadora

MÁRCIO ANHESIM
Vereador

RAFAEL GUSTAVO C. FERREIRA
Vereador

VALMIR TOMAZINHO
Vereador